

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo n°: 00128/2025

Projeto de Lei n° 104/2025

Autor: Vereadora Nayara Barcelos

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 10:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 07 de maio de 2025.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

| TRAMITAÇÃO   |          |                            |          |
|--|----------|----------------------------|----------|
| Quórum para aprovação  |          |                            |          |
| ANDAMENTO  |          |                            |          |
|  | Data     | Remeter a(s) comissão(ões) | Data     |
| 1 - Leitura  | 23/05/25 | 1ª A Comissão CCJ e R      | 23/05/25 |
| 2 - 1ª Votação   |          | 2ª                         |          |
| Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |          |                            |          |
| 3 - 2ª Votação   |          | 3ª                         |          |
| Aprov. por ( ) votos favor. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |          |                            |          |
| 4 - Redação final  |          | 4ª                         |          |
| Aprov. por ( ) unanimidade. ( ) favoráveis. ( ) contrários. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |          |                            |          |
| 5 - Lei n°.  |          |                            |          |
| 6 -  |          |                            |          |
| 7 - Vista ver.:  |          |                            |          |



**CÂMARA  
DE RIO VERDE**

1956 2000 2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°.: 03

Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## PROJETO DE LEI N°. 104 / 2025

**Dispõe sobre o direito de crianças com condições alimentares específicas levarem seu próprio lanche às instituições de ensino públicas no Município de Rio Verde-GO, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

**Art. 1º** Fica garantido às crianças matriculadas nas instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Rio Verde-GO, que apresentem condições de saúde específicas, o direito de levar seu próprio lanche para consumo durante o período escolar.

**§1º** Este direito se aplica especialmente aos alunos diagnosticados com:

- I – Transtorno do Espectro Autista (TEA), que apresentem seletividade alimentar;
- II – Alergias e intolerâncias alimentares comprovadas;
- III – Outras condições médicas que exijam alimentação diferenciada, mediante laudo médico ou nutricional.

**§2º** A escola não poderá impedir ou constranger o aluno e/ou seus responsáveis quanto ao fornecimento do lanche individual, respeitadas as orientações sanitárias e pedagógicas.

**Art. 3º** Para fins de comprovação da necessidade, o responsável legal deverá apresentar à direção da escola:

- I – Laudo médico ou nutricional que indique a condição de saúde da criança;
- II – Justificativa sobre a necessidade de lanche próprio, conforme orientação profissional.

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à aplicação desta Lei, definindo critérios, parâmetros e metodologias para sua implementação.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

|         |    |
|---------|----|
| Fls n°: | 04 |
| Ass.:   | q  |

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos, Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

**Art. 4º** Esta Lei tem caráter protetivo e inclusivo, e sua aplicação deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da não discriminação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-  
GO, aos 19 dias do mês de maio de 2025.**

**Nayara Barcelos**  
**1ª Secretaria- PSD**



## Justificativa

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito das crianças com condições de saúde específicas, em especial aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem seletividade alimentar, a levarem seu próprio lanche às instituições de ensino do Município de Rio Verde-GO.

A seletividade alimentar é uma característica comum entre pessoas com TEA, sendo amplamente reconhecida pela literatura médica e nutricional. Essa condição não deve ser interpretada como uma simples “preferência alimentar”, mas sim como uma necessidade real e muitas vezes complexa, que pode impactar diretamente a saúde, o bem-estar e a permanência da criança na rotina escolar.

Além do TEA, há inúmeras outras situações clínicas que justificam dietas específicas — como alergias alimentares severas, intolerâncias (como à lactose ou ao glúten), diabetes e outras condições metabólicas — as quais demandam atenção e sensibilidade por parte das instituições de ensino. Ao permitir que essas crianças levem seu próprio lanche, adaptado às suas restrições, o Município garante inclusão, acolhimento e respeito à diversidade humana.

É importante ressaltar que este projeto não visa modificar a política de alimentação escolar como um todo, mas sim garantir um direito pontual e necessário às famílias que enfrentam essas situações delicadas, preservando a saúde da criança e evitando constrangimentos.

Por fim, este Projeto está amparado em princípios constitucionais fundamentais, como o direito à saúde (art. 6º da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227).

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo importante na construção de uma educação mais inclusiva, humanizada e atenta às necessidades reais de nossas crianças.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO,**  
aos 19 dias do mês de maio de 2025.



**Nayara Barcelos**  
1ª Secretaria- PSD



Com o povo, construindo um novo amanhã.

File nº: 06  
9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP-75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Rio Verde-Goiás, 22 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 104-2025 - DISPÕE SOBRE O DIREITO DE CRIANÇAS COM CONDIÇÕES ALIMENTARES ESPECÍFICAS LEVAREM SEU PRÓPRIO LANCHE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – NAYARA
- PL N 109-2025 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE-GO, O JUNHO VIOLETA COMO MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA – NAYARA
- PL N 101-2025 - INSTITUI O DIA DA COMUNIDADE TERAPÊUTICA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 18 DE AGOSTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – NILSON
- PL N 115-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM ESPAÇO MULTICULTURAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – TÚLIO
- PL N 121-2025 - DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE DA LINGUINHA (AVALIAÇÃO DO FRÊNULO LINGUAL EM RECÉM-NASCIDOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE – NILSON
- PL N 116-2025 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESPAÇO RESERVADOS EM UNIDADE DE SAÚDE, PARA O ARMAZENAMENTO DE FETOS, RESTOS BIOLÓGICOS ORIUNDOS DE BIÓPSIAS E OUTROS MATERIAIS HUMANOS DE CARÁTER SENSÍVEL – TÚLIO
- PL N 144-2025 - RECONHECE ENTIDADE COMO UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ORESTES E LINDOMAR

Atenciosamente,

**Idelson Mendes**  
Presidente



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fic nº: 07  
9

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 150/2025**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 104/2025

**Autor:** Nayara Barcelos

**Ementa:** “Dispõe sobre o direito de crianças com condições alimentares específicas levarem seu próprio lanche às instituições de ensino públicas no Município de Rio Verde-GO, e dá outras providências”.

### 1. Relatório

O vereador propõe o Projeto de Lei que visa garantir às crianças matriculadas nas instituições de ensino da rede pública e privada do Município de Rio Verde-GO, que apresentem condições de saúde específicas, o direito de levar seu próprio lanche para consumo durante o período escolar.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

O Projeto traz em sua justificativa assegurar o direito das crianças com condições de saúde específicas, em especial aquelas diagnosticadas com Transtorno do

Espectro Autista (TEA) que apresentem seletividade alimentar, a levarem seu próprio lanche às instituições de ensino do Município de Rio Verde-GO.

Passamos a análise do Projeto.

Quanto ao aspecto formal, a proposição se enquadra no âmbito de competência legislativa municipal, tendo em vista o interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como a competência concorrente para legislar sobre educação.

Contudo, no que diz respeito à iniciativa, o projeto de lei em análise tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Vale salientar que o projeto, ainda que de forma indireta, impacta o planejamento da educação pública municipal, e adentra, por isso mesmo, em matérias específicas de gestão.

Tratam-se, portanto, de tarefas que somente cabem ao Chefe do Poder Executivo implantar, no exercício de sua competência administrativa, haja vista que o atendimento da alimentação, nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo, estando submetida apenas ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar na Lei nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, na Resolução Federal nº 06/2020 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e na Resolução Municipal do COMERV nº 022/2024 que dispõe sobre a alimentação saudável na rede pública municipal de educação.



Cumprе salientar que não há proibição por parte da Administração de que alunos levarem seu próprio lanche. O que a Resolução Municipal proíbe, em seu art. 13 e 15, tanto a oferta quanto a entrada na unidade escolar, de alguns alimentos, como: refrigerantes e refrescos artificiais, cereais com aditivos adoçados, balas e similares, confeito, bombom, chocolate, biscoito ou bolacha recheada, gelatina, maionese, entre outros.

A proibição dos alimentos citados acima podem causar doenças crônicas e não contribui para a construção de hábitos alimentares saudáveis. A unidade escolar já oferece um lanche adequado para a criança, caso queira levar lanches pode levar frutas, sanduíches com frango... e outros como forma de não prejudicar a saúde desse aluno.

Cumprе salientar, contudo, que é pacífico o entendimento de que as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, detêm autonomia administrativa para regulamentar a organização das atividades escolares, inclusive no que tange à dinâmica das refeições durante os períodos de intervalo e recreio.

Nesse contexto, por meio de normas internas devidamente fundamentadas, é possível a estipulação de restrições quanto aos alimentos trazidos de casa pelos estudantes.

Apesar de respeitável a iniciativa, não se pode dar tratamento diferenciado no que diz respeito à permissões e proibições de alimentos NÃO considerados saudáveis para crianças, tendo em vista que a escola já permite a entrada de alimentos, portanto, não podendo ser tratada em lei de iniciativa do Poder Legislativo. Dessa maneira, vislumbro vício de inconstitucionalidade formal.



O projeto contém vícios de iniciativa, pois se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º da CF/88, aplicáveis aos municípios.

Em âmbito municipal, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração, em especial sobre criação, estruturação das secretarias e dos órgãos do Município, conforme artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública;**

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será permitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por todo o exposto, embora o conteúdo da proposta seja de interesse para a população de Rio Verde, e considerando que a Rede Pública de Educação, já permite que crianças levem seu próprio lanche, estabelecendo algumas limitações com base no princípio da igualdade, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual voto pelo não prosseguimento do presente projeto. É como voto.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Doc. nº: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camarariverde

rioverde.go.leg.br

tvcamarariverde

### 3. Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 23 de junho de 2025.

Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 104/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 23 de junho de 2025.

Dieison de Lima Rodrigues  
**Presidente da CCJR**

Gerlos Mendonça de Moraes  
**Relator da CCJR**

Fábio Pereira Santana  
**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

File nº: 13  
9

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

### PROJETO DE LEI Nº 104/2025

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O DIREITO DE CRIANÇAS COM CONDIÇÕES ALIMENTARES ESPECÍFICAS LEVAREM SEU PRÓPRIO LANCHE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**AUTOR:** VEREADORA NAYARA BARCELOS

**AUTUAÇÃO:** 07/05/2025

23/05/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

23/05/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

24/06/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

19/08/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 21 de agosto de 2025

*Leticia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Com o povo, construindo um novo amanhã.

File nº 14

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camararioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2025

**"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria da Vereadora Nayara Barcelos, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pela autora em 19/08/2025.

Rio Verde GO. aos 21 dias do mês de agosto de 2025.

**IDELSON MENDES**

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO

**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**

Procurador Geral  
OAB/GO 33.694